

**AO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
DEPARTAMENTO DE RECURSOS MATERIAIS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ANTONIA EMMANUELA ALVES VALENTINS DOS
SANTOS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2018
PROCESSO Nº 23113.010709/2018-89**

A **ISNETWORK Integradora de Soluções LTDA**, inscrita no CNPJ nº. **08.109.052/0001-02**, sediada à Av. Augusto Maynard, 163 - São José · CEP: 49.015-380, Aracaju/SE, por seu representante legal infra-assinado, vem, à r. presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital pregão em epígrafe, com base no art. 18 do Decreto 5.450/05, na Lei 10.520/02, Lei 8.666/93 e item 4.1 do edital, pelos fatos a seguir aduzidos.

1. OS FATOS

Essa d. entidade licitante, com o intuito de convocar todos os interessados em contratar com a essa Instituição Pública, publicou o edital que ora se impugna para que fosse dado conhecimento a todos das exigências e condições de participação no certame em referência.

O Objeto ora licitado para futura contratação trata-se do seguinte:

“Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço técnico terceirizado de Auxiliar de Serviços Administrativos, Auxiliar de Serviços I e Assistente de Processos Organizacionais, para prover suporte à atuação da UFS nas suas diversas unidades, na capital e no interior do estado”

A ora Impugnante é empresa que atua no ramo dos serviços que se deseja contratar há muitos anos, possuindo grande experiência, conhecimento e tradição nos serviços objeto da licitação em epígrafe. Por isso, tem profundo conhecimento nos percalços e soluções que surgem hodiernamente na execução dos mesmos. Ocorre, que, conforme será visto detidamente nos tópicos seguintes, foram inseridas no edital e Anexo I indevidas orientações para composição dos preços, impondo, se assim permanecer, pesado ônus ao licitante em ter que cumpri-la.

2. DOS PONTOS IMPUGNADOS

a. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DAS “DEMAIS UNIDADES”

O ANEXO III, Planilha de custos e formação de preços, deverá ser preenchido com base nos valores calculados na planilha Excel, ANEXO XI do edital. Conforme Edital, porém na Planilha Excel temos as Planilhas para Aracaju, São Cristóvão e Diversos/Demais Unidades. Nessa última, não tem cotação para Vale Transporte e o ISS está 5%.

Contudo as Demais Localidades são:

- 1. Itabaiana**
- 2. Laranjeiras**
- 3. Lagarto**
- 4. Nossa Senhora da Glória**
- 5. Xingó**

Contudo, o próprio edital, que fez uso da Planilha Fornecida para seu estimativo de preços orienta:

1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será retido no momento do pagamento da nota fiscal/fatura de serviços e recolhido à Prefeitura Municipal onde os serviços serão executados;
2. É de exclusiva responsabilidade da empresa a verificação das alíquotas do ISS nos municípios onde serão prestados os serviços.

Ainda sobre as Planilhas oferecidas como modelo pela Universidade Federal de Sergipe, não foi cotado o Vale Transporte para o Município de Lagarto, que tem o valor de R\$ 3,00, portanto, quem vai arcar com o ônus de tal tafira?

b. QUANTITATIVO DE FUNCIONÁRIOS PARA “DEMAIS UNIDADES”

Não obstante, o item III do Termo de Referência não fornece o quantitativo exato para cada local onde serão prestados os serviços, logo, torna-se impossível cotar o valor real para prestação de serviços, tendo em vista que os funcionários do Município de Lagarto deverão receber Vale Transporte, conforme exposto anteriormente.

Portanto, 32 funcionários deverão ser locados em local incerto para os licitantes, quando foi demonstrado que estão nas “DEMAIS UNIDADES”

c. Omissão do edital quanto à necessidade de visita técnica ao local de prestação do serviço. Necessidade de revisão do edital.

Ao versamos sobre a questão da Visita Técnica, salientamos que a mesma tem o objetivo da Administração ter a certeza de que todos os licitantes conhecem os locais da execução dos serviços e, via de consequência, suas propostas de preços refletirem com exatidão os serviços a serem executados, evitando-se futuros pleitos de aditivos ao contrato, principalmente quanto os serviços são de relevante complexidade.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

III - comprovação, **fornecida pelo órgão licitante**, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Por conseguinte é possível inferir que a exigência **OBRIGATÓRIA** da Visita Técnica é legal e necessária, para garantir que os licitantes tenham pleno conhecimento sobre o ambiente e possam ofertar propostas vantajosas economicamente e tecnicamente. Tal vantagem vem da competitividade saudável,

“O art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG nº 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal à exigência editalícia de **vistoria obrigatória**, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A).

Considero razoável as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão. A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador. A exigência de duas vias da declaração de vistoria, a meu ver, no caso concreto, se trata de uma formalidade que não traz prejuízos ao regular andamento da licitação.” **Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)**

É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica (com a formulação de propostas imprecisas) e de natureza técnica (durante a execução do contrato). Nesse contexto, responsabilizar o particular em razão “da ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra” não é a mesma coisa que atender satisfatoriamente a necessidade da Administração, conforme busca o princípio da eficiência.

Portanto, se a exigência de vistoria técnica se justifica em face da necessidade de o local da execução do futuro contrato condicionar a elaboração das propostas precisas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda. Principalmente que são diversos locais para prestação dos serviços.

d. Quanto ao valor de referência. Não atendimento ao princípio de eficiência, razoabilidade e segurança jurídica.

Ressaltamos a necessidade da revisão do valor indicado como referência, tendo em vista a necessidade de apontamento pela Administração Pública onde serão lotados os 32 funcionários das Demais Unidades, visando o pagamento do Vale Transporte do Município de Lagarto.

Caso o item não seja revisado os licitantes e até à administração terão dificuldade em definir e aferir com segurança se os valores de referência estão suficientes para prestação dos serviços, o que por si só afasta a eficiência razoabilidade e segurança jurídica pertinentes à administração pública.

Sem falar que a contratada só terá direito a pedir o reequilíbrio do contrato após o decurso de 1(um) ano, ou seja, a licitante terá que bancar o contrato durante 12(doze) meses, o que nos tempos de crise como é o caso se apresenta como surreal.

Assim sendo, verifica-se que o Edital encontra-se REPLETO de **omissões, erros e não exigências** necessárias para execução dos serviços, posto que em suas cláusulas e itens, desrespeita o cumprimento dos preceitos legais.

O renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Direito administrativo brasileiro, 15ª ed., Revista dos Tribunais, p. 78-84, discorre sobre os princípios básicos da Administração Pública. Dali, extraem-se os seguintes trechos :

"A legalidade, como princípio de administração (Const. Rep., art. 37, "caput"), significa que o administrador público está , em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se às responsabilidades disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficiência de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. **Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".** (...) a moral administrativa, imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação é o bem comum."

Por se tratar de serviços continuados de alta complexidade, a questão de responsabilizar os licitantes pela conferência do ISS, quando as informações nas prefeituras por muitas vezes são desconstruídas, tornam o Edital um instrumento que propõe termos inexecutáveis.

Diante do cenário trazido ao mundo jurídico e à realidade administrativa pelo impugnado Edital, temendo por uma fase de lances com valores que, desde o início, beiram a inexecutabilidade e, pelo princípio

da razoabilidade, assim como a proporcionalidade dos atos públicos, pedimos que seja revisto o valor estipulado pela Administração no presente Edital.


Como se não bastasse todos os valores, haverá custos o Vale Transporte em um município que está sem cotação e quantitativo real para prestação dos serviços.

3. DO PEDIDO

Por tudo que ficou aqui exposto, é a presente para requerer que Vossa Senhoria, dentro da esfera de responsabilidade e da competência administrativa discricionária que possui, venha com base nos termos da presente provocação, alterar o edital à epígrafe para que sejam excluídas/reformadas as ilegalidades acima descritas, escoimando-as do edital, sob pena do futuro certame / contratação vir a ser anulada.

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 30 de maio de 2018



ISNETWORK INTEGRADORA DE SOLUÇÕES
CNPJ: 08.109.052/0001-02